



Caderno de Encargos

CP/05/2023/ICNF/SEDE

Aquisição de serviços de manutenção de meios mecânicos pesados afetos às ações de prevenção e combate a fogos rurais

Fevereiro de 2023



Capítulo I

Disposições iniciais

Cláusula 1.ª

Objeto dos contratos a celebrar

1. O presente caderno de encargos contém as cláusulas a incluir nos contratos a celebrar ao abrigo do procedimento pré-contratual com a referência CP/05/2023/ICNF/SEDE, tendente à aquisição de serviços de manutenção de meios mecânicos pesados afetos às ações de prevenção e combate a fogos rurais, conforme mais bem detalhado no anexo técnico.
2. Integram o objeto do contrato:
 - a) Todas as orientações da Entidade adjudicante, emanadas no quadro de conformação da relação contratual, que sejam necessárias e adequadas à execução do contrato do modo mais conveniente às respetivas finalidades, desde que revistam a natureza de ato administrativo nos termos dos artigos 307.º e 308.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);
 - b) Todos os trabalhos preparatórios, acessórios, instrumentais ou pressupostos que, não estando individualizados no contrato, sejam inerentes à execução das prestações contratuais expressamente previstas e ao cumprimento das respetivas finalidades;
 - c) Os usos que decorram do estado da arte, designadamente padrões de qualidade recomendados pelos fabricantes dos veículos objeto dos serviços.
3. Os trabalhos referidos no número anterior estão limitados àqueles que:
 - a) Não se tenham tornado necessários em virtude de ações ou omissões da Entidade adjudicante em desrespeito pela lei ou motivadas por dolo ou manifesta negligência;
 - b) Não decorram de factos que sejam fundamento para a modificação objetiva do contrato nos termos dos fundamentos constantes dos artigos 312.º e 370.º *ex vi* n.º 1 do artigo 454.º, todos do CCP.
4. A aquisição é realizada por lotes, conforme a seguinte identificação:
 - a) Lote 1 – 11 veículos da marca «Komatsu»;
 - b) Lote 2 – Dois veículos da marca «NewHolland»;
 - c) Lote 3 – Quatro veículos da marca «Doosan»;
 - d) Lote 4 – 31 veículos da marca «Valtra».
5. Aplicam-se aos contratos a celebrar todas as disposições do presente caderno de encargos, com exceção daquelas que, de forma expressa, sejam atinentes a apenas um ou alguns dos lotes.

Cláusula 2.ª

Preço contratual

1. Pela prestação de todos os serviços objeto do contrato, a Entidade adjudicante paga ao adjudicatário, com os limites máximos correspondentes aos preços base de cada lote, os valores unitários constantes da respetiva proposta e correspondentes a cada parcela dos serviços de manutenção efetivamente executada, acrescido do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor.
2. O preço contratual compreende:
 - a) A globalidade dos encargos em que o adjudicatário incorra com a celebração e o cumprimento integral do contrato, incluindo os relativos a deslocações, transporte, alojamento, consumíveis expressamente identificados nas especificações técnicas, equipamentos, os decorrentes da utilização de marcas, patentes ou licenças, os referidos no artigo 445.º do CCP, e ainda os decorrentes das obrigações de garantia dos bens e serviços prestados;



- b) A remuneração do adjudicatário por quaisquer benefícios que a Entidade adjudicante tenha com a globalidade das prestações contratuais e não expressamente previstos no contrato, incluindo os de natureza comercial ou os relativos à transmissão de direitos de autor.
3. Não são feitos pagamentos que não respeitem a bens ou serviços prestados e objeto de aceitação, não sendo devidos ao adjudicatário os montantes correspondentes a serviços estimados não prestados nem qualquer indemnização por conta dessa circunstância.
4. O preço base do procedimento é fixado em € 808 985,00, devendo ser atendidos os seguintes preços base por lote e valores máximos anuais:

Lote	2023	2024	2025	2026	Total
1	78 946,00 €	67 668,00 €	67 668,00 €	11 278,00 €	225 560,00 €
2	10 917,20 €	9 552,55 €	5 458,60 €	1 364,65 €	27 293,00 €
3	20 745,20 €	18 152,05 €	10 372,60 €	2 593,15 €	51 863,00 €
4	201 707,60 €	176 493,40 €	100 853,80 €	25 214,20 €	504 269,00 €
Totais	312 316,00 €	271 866,00 €	184 353,00 €	40 450,00 €	808 985,00 €

5. Os valores anuais estimados não executados transitam para o ano seguinte, com o limite de 2026.

Cláusula 3.ª

Locais de execução

- Os serviços objeto do contrato podem ser realizados em qualquer das instalações da Entidade adjudicante em Portugal continental, devendo esta comunicar ao adjudicatário os locais efetivos com um pré-aviso de, pelo menos, cinco dias relativamente ao momento em que os mesmos devem iniciar-se, em função do programa de manutenção de cada marca e modelo.
- Por razões operacionais devidamente fundamentadas, pode a Entidade adjudicante, excecionalmente, determinar outros locais de execução dos serviços ou reduzir o prazo de pré-aviso previsto no número anterior.
- O pré-aviso referido nos números anteriores não prejudica quaisquer deveres do adjudicatário em matéria de monitorização ativa dos veículos objeto do contrato.

Cláusula 4.ª

Prazo de vigência

- O contrato entra em vigor no dia seguinte ao da sua assinatura, ocorrendo o seu termo com a aceitação de todos os serviços efetivamente prestados, e atingida a data de 30/11/2026 ou executada a totalidade do preço contratual máximo previsto na cláusula 2.ª.
- O disposto no número anterior não prejudica a vigência das obrigações de natureza acessória ou a aplicação de sanções que tenham por referência o termo de quaisquer prazos contratualmente previstos.

Cláusula 5.ª

Condições de pagamento

- Os valores devidos pela Entidade adjudicante são pagos no prazo máximo de 30 dias contados da data da receção das respetivas faturas, que só podem ser emitidas após a notificação da aceitação dos relatórios de execução previstos na alínea a) do n.º 1 da cláusula 8.ª.



2. A Entidade adjudicante procede à validação dos valores faturados, reservando-se o direito de solicitar ao adjudicatário os esclarecimentos que entender por convenientes ou a respetiva correção, incluindo a emissão de notas de crédito relativas a quantias indevidamente faturadas.
3. Além da identificação do contrato, da nota encomenda e do número de compromisso, todas as faturas devem obrigatoriamente detalhar os serviços e os bens a que respeitam, identificando ainda a base de incidência do IVA.
4. A apresentação de faturas deve ser realizada por via eletrónica, admitindo-se, quando permitido por lei e por razões devidamente fundamentadas, a remessa, em alternativa, para o endereço de correio eletrónico *faturacao@icnf.pt*, com conhecimento ao gestor do contrato.
5. Observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas por transferência bancária para o *International Bank Account Number* (IBAN) a indicar pelo adjudicatário.
6. Qualquer alteração que diga respeito à identificação de fornecedor, incluindo a bancária, relativa ao adjudicatário deve ser comunicada de imediato à Entidade adjudicante, não se responsabilizando esta por quaisquer danos decorrentes da inobservância desta obrigação.

Capítulo II

Obrigações das partes e conformação da relação contratual

Cláusula 6.ª

Princípio da colaboração mútua

1. A relação entre as partes é orientada por um princípio de colaboração mútua no alcance das finalidades contratuais e do interesse público, na partilha de informação técnica relevante e na boa-fé na execução e interpretação do contrato.
2. O adjudicatário comunica à Entidade adjudicante, no prazo máximo de 48 horas sobre o seu conhecimento, todos os factos que impactem ou possam razoavelmente vir a impactar no normal cumprimento das prestações contratuais, tais como circunstâncias de impedimento ou aqueles relevantes para efeitos de eventuais modificações objetivas ao contrato.

Cláusula 7.ª

Obrigações gerais do adjudicatário

1. Com a celebração do contrato, decorrem para o adjudicatário, nomeadamente, as seguintes obrigações:
 - a) Prestar os serviços objeto do contrato de acordo com as respetivas especificações técnicas e com os métodos tecnicamente mais adequados, incluindo os usos que decorram do estado da arte e dos padrões de qualidade recomendados pelos fabricantes dos veículos objeto dos serviços, tendo em vista o cumprimento das finalidades principais e acessórias do contrato e a satisfação do legítimo interesse da Entidade adjudicante na celebração do mesmo;
 - b) Realizar todos os trabalhos que, embora não descritos no contrato, no modo ou na quantidade, sejam imprescindíveis à obtenção dos resultados contratualmente determinados, sem prejuízo do disposto na lei;
 - c) Recorrer a todos os meios humanos e materiais necessários e adequados à realização integral do objeto do contrato;
 - d) Cumprir o quadro legal em matéria social, laboral, ambiental, de igualdade de género e de prevenção e combate à corrupção, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional, incluindo o previsto no artigo 419.º-A ex vi n.º 2 do artigo 451.º do CCP, devendo ainda adotar, na medida



possível, todas as recomendações naquelas matérias emitidas por quaisquer autoridades administrativas;

- e) Cumprir o quadro legal relativo à prossecução da atividade correspondente à execução das prestações contratuais, incluindo a subscrição dos seguros legalmente obrigatórios, assim como todas as orientações técnicas emitidas por quaisquer autoridades administrativas;
 - f) Cumprir o quadro legal aplicável em matéria de proteção de dados pessoais, devendo apresentar à Entidade adjudicante, sempre que esta o solicite, os esclarecimentos ou outras informações que não lhe sejam desproporcionadamente exigidas;
 - g) Cumprir todas as orientações da Entidade adjudicante, emanadas no quadro de conformação da relação contratual, que sejam adequadas e necessárias à execução do contrato do modo mais conveniente às respetivas finalidades, suscitando-lhe todas as questões de natureza técnica ou operacional que careçam de apreciação;
 - h) Proceder a todas as correções necessárias à conformidade dos bens e serviços de acordo com a lei, o contrato e as recomendações da Entidade adjudicante;
 - i) Definir ou aplicar, no caso de determinações legais, todas as normas e procedimentos conducentes à manutenção da segurança de pessoas e bens nos locais de trabalho;
 - j) Manter registos completos e fiáveis dos serviços prestados, devendo disponibilizá-los à Entidade adjudicante sempre que esta os solicite;
 - k) Prestar toda a cooperação adequada à Entidade adjudicante no exercício dos seus poderes de direção e de fiscalização dos serviços, participando em todas as reuniões de trabalho ordinárias ou extraordinárias para as quais seja convocado;
 - l) Não proceder à transmissão ou divulgação de qualquer informação, de qualquer natureza e em qualquer suporte, relativa à Entidade adjudicante ou a terceiro, designadamente as que consubstanciem dados pessoais, as abrangidas por propriedade intelectual, as classificadas e explicitamente transmitidas como confidenciais ou as que respeitem à gestão privada da Entidade adjudicante, às quais venha a ter acesso em virtude da execução do contrato, sendo esta obrigação, a vigorar sem termo, diretamente extensível a quaisquer dos seus agentes, trabalhadores ou colaboradores;
 - m) Identificar a pessoa, e respetivos meios de contacto telefónico e eletrónico, com função de ponto de contacto no âmbito da execução do contrato.
2. A aplicação do disposto na alínea l) do número anterior tem em conta o previsto na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, não abrangendo a informação ou documentação que já seja ou deva ser pública.
 3. Para efeitos da alínea m) do n.º 1, o adjudicatário declara, com a celebração do contrato, que a pessoa por si designada como ponto de contacto detém todos os poderes de representação para efeitos de receção de quaisquer comunicações da Entidade adjudicante, não podendo invocar a falta desses poderes como omissão de notificação ou para eximir-se do cumprimento de qualquer obrigação.
 4. O adjudicatário é responsável, no âmbito da relação contratual, por todos os seus atos e omissões, incluindo os dos seus agentes, trabalhadores ou colaboradores, independentemente do vínculo que estes com ele possuam, dos quais resultem prejuízos para a Entidade adjudicante ou para terceiro.
 5. O adjudicatário é ainda responsável perante a Entidade adjudicante por quaisquer valores, a qualquer título, que esta tenha pago ou haja de pagar em virtude do incumprimento, mora ou cumprimento defeituoso do contrato, ou da violação de quaisquer obrigações de natureza legal ou regulamentar aplicáveis, incluindo, nos termos do artigo 447.º do CCP, violação de direitos de propriedade intelectual.

Cláusula 8.ª



Entregáveis e respetiva transmissão da propriedade

1. Sem prejuízo de outros, correspondem a entregáveis do contrato, a elaborar pelo adjudicatário, os seguintes:
 - a) Relatórios de execução, em função dos momentos de revisão conforme determinado no anexo técnico, por cada veículo, contendo a descrição detalhada de todos os serviços efetivamente prestados, com identificação das anomalias verificadas;
 - b) Relatório final de execução, por cada veículo, com a síntese das ações de manutenção e identificação de eventuais riscos ou debilidades relativamente ao seu funcionamento.
2. Os entregáveis previstos no número anterior são remetidos por correio eletrónico, nos seguintes termos:
 - a) Até cinco dias contados da finalização das ações de manutenção em causa, relativamente aos entregáveis previstos na alínea a);
 - b) Até 10 dias após a execução das últimas ações de manutenção do veículo em causa, relativamente ao entregável previsto na alínea b).
3. Todos os documentos elaborados pelo adjudicatário e a entregar à Entidade adjudicante devem sê-lo em Língua Portuguesa, nos formatos digitais mais adequados em função do conteúdo.
4. A propriedade de todos os entregáveis aceites pela Entidade adjudicante transmite-se para esta com a comunicação da respetiva aceitação expressa ou tácita, podendo o adjudicatário manter uma cópia para os efeitos legalmente admitidos e que não contrariem outras disposições do presente contrato, não podendo, designadamente, comercializar a informação recolhida e produzida ou obter qualquer outra vantagem económica através da mesma, sem prévia autorização.
5. Os direitos de propriedade referidos no número anterior incluem os respeitantes à propriedade intelectual, não sendo devidas pela Entidade adjudicante quaisquer remunerações ao adjudicatário, além do preço contratual, por conta, nomeadamente, de direitos de autor e direitos conexos.

Cláusula 9.ª

Fiscalização da execução dos serviços

1. A Entidade adjudicante pode a todo o tempo proceder à fiscalização dos trabalhos, designadamente através da solicitação de pontos de situação documentados ou de acompanhamento *in loco*, devendo o adjudicatário prestar toda a colaboração, esclarecimentos e documentação requeridos para esse efeito.
2. Podem ser emitidas orientações por parte dos representantes da Entidade adjudicante no decurso de quaisquer ações de fiscalização *in loco*, sem prejuízo de serem as mesmas reduzidas a escrito e notificadas ao adjudicatário no prazo máximo de cinco dias.
3. Sempre que a Entidade adjudicante verifique que os elementos provisórios, os métodos de trabalho, os equipamentos, materiais ou o pessoal encarregado pela execução dos serviços não satisfazem os níveis de fiabilidade, segurança ou consecução necessários e adequados às finalidades e especificações do contrato, pode, sem prejuízo de adotar outras medidas, emitir orientações de natureza técnica e ou ordenar a suspensão temporária dos serviços até que o adjudicatário apresente a correção dos aspetos deficitários e ou medidas corretivas e compensatórias.
4. Para efeitos do número anterior:
 - a) A ordenação da suspensão dos trabalhos não determina, por si, a prorrogação de quaisquer prazos aplicáveis, sem prejuízo de a Entidade adjudicante o poder determinar nos termos do contrato;
 - b) A aceitação das medidas corretivas e compensatórias pela Entidade adjudicante não é havida como ordenação de prestações complementares;
 - c) Correm por conta do adjudicatário todos os encargos decorrentes da suspensão dos trabalhos ou da implementação das medidas corretivas e compensatórias.



5. Sempre que a Entidade adjudicante detete riscos significativos para a exata e pontual execução dos serviços, designadamente na sequência da aplicação da sanção a que se refere o n.º 2 da cláusula 15.ª, pode ordenar ao adjudicatário a elaboração e a apresentação de um plano de minimização de riscos e ou de recuperação, a aprovar por aquela.

Cláusula 10.ª

Aceitação dos serviços

1. Realizada a entrega dos documentos previstos na alínea a) do n.º 1 da cláusula 8.ª, a Entidade adjudicante dispõe de um prazo máximo de 15 dias, contados da data da receção, para proceder à sua validação e respetiva aceitação, podendo recorrer a quaisquer terceiros para esse efeito; a respetiva aceitação é condicionada à confirmação da conformidade de todos os serviços neles descritos para efeitos de quaisquer pagamentos.
2. Na sequência da validação a que se refere o número anterior, a Entidade adjudicante comunica ao adjudicatário, por escrito, a conformidade e aceitação ou a desconformidade dos entregáveis, atendendo, no segundo caso, ao previsto na cláusula 13.ª.
3. Consideram-se aceites os serviços quando a Entidade adjudicante, decorrido o prazo previsto no n.º 1, não se haja pronunciado, sem prejuízo dos deveres de correção de quaisquer defeitos ao abrigo da garantia de conformidade.
4. Para efeitos do número anterior:
 - a) A Entidade adjudicante notifica o adjudicatário da aceitação tácita no prazo máximo de cinco dias sobre o termo do prazo determinado no n.º 1, considerando-se a notificação realizada transcorrido aquele prazo;
 - b) Quando a Entidade adjudicante verifique a existência de defeitos nos serviços tacitamente aceites, pode condicionar o pagamento das faturas emitidas à correção dos defeitos comunicados, havendo lugar à redução do preço, nos termos da cláusula 13.ª, quando o adjudicatário os não corrija.

Capítulo III

Vicissitudes na execução do contrato

Cláusula 11.ª

Suspensão da execução e de prazos

1. Sem prejuízo do disposto na lei, a Entidade adjudicante pode ordenar, através da notificação escrita do adjudicatário, a suspensão da execução do contrato ou de quaisquer prazos nele previstos, com fundamento:
 - a) Na impossibilidade temporária do adjudicatário no cumprimento das suas obrigações, apurada nos termos gerais de direito;
 - b) Em razões de interesse público.
2. A contagem dos prazos suspensos reinicia-se logo que cessem as causas que conduziram à respetiva suspensão, devendo a Entidade adjudicante notificar por escrito o adjudicatário da respetiva data de reinício, assim como do eventual prazo suplementar para organização de meios.
3. Para efeitos do número anterior, o adjudicatário comunica à Entidade adjudicante, no prazo determinado pelo n.º 2 da cláusula 6.ª, todos os factos que impactem na determinação do reinício dos prazos de execução, constituindo violação grave do deveres de colaboração mútua a omissão ou a manifesta extemporaneidade desta comunicação.



Cláusula 12.ª

Modificações subjetivas do contrato

1. A subcontratação, após a celebração do contrato, e a cessão da posição contratual por iniciativa do adjudicatário ficam sujeitas à autorização da Entidade adjudicante.
2. A subcontratação e a cessão da posição contratual, nos termos do número anterior, podem ser recusadas com fundamento no aumento do risco de incumprimento contratual ou na manifesta inconveniência em face do estágio de execução do contrato.
3. Quando se verificarem os pressupostos para a resolução sancionatória do contrato, a Entidade adjudicante pode, em alternativa, ordenar a cessão da posição contratual do adjudicatário, observando-se, neste caso, o disposto no artigo 318.º-A do CCP.

Cláusula 13.ª

Inexecução do contrato e redução do preço

1. Em caso de mora do adjudicatário no cumprimento de quaisquer prestações previstas no contrato, a Entidade adjudicante interpela-o para, num prazo nunca superior a 15 dias, proceder à execução dos serviços em causa ou entrega dos documentos em falta.
2. Quando se verificarem discrepâncias nos serviços prestados com o disposto no contrato, a Entidade adjudicante elabora um relatório com indicação expressa das discrepâncias e notifica-o ao adjudicatário para a respetiva correção, concedendo-lhe um prazo adequado, nunca superior a 30 dias, para esse efeito, procedendo a nova validação findo esse prazo, para efeitos da cláusula 10.ª.
3. Nos casos referidos nos números anteriores, a Entidade adjudicante pode aplicar as sanções previstas no contrato.
4. Quando se verifique a aceitação dos serviços pressupostos nos relatórios previstos na alínea a) do n.º 1 da cláusula 8.ª, mas os serviços neles descritos apresentem discrepâncias com o disposto no contrato, a Entidade adjudicante tem direito à redução do preço na medida proporcional à relevância dos defeitos, sem prejuízo de quaisquer sanções indemnizatórias a que haja lugar nos termos do contrato.
5. Para efeitos do número anterior, a relevância dos defeitos é apurada tendo em conta as especificações técnicas incumpridas e o seu impacto na funcionalidade global dos veículos em termos de desempenho operacional e segurança da respetiva utilização, nunca podendo ser inferior, em qualquer caso, a 1,00 % do preço contratual respetivo.
6. O exercício do direito à redução do preço pressupõe a ocorrência prévia da interpelação prevista no n.º 2.

Cláusula 14.ª

Aplicação de sanções pecuniárias

1. As sanções contratuais de natureza pecuniária previstas na cláusula seguinte têm natureza compulsória ou indemnizatória; são compulsórias aquelas que se destinem a incentivar o adjudicatário ao cumprimento do contrato e indemnizatórias aquelas que se destinem a ressarcir danos provocados pelo incumprimento, ainda que parcial, do adjudicatário.
2. A decisão de aplicação de sanções deve ter em conta as circunstâncias da inexecução e as finalidades de cada uma das sanções aplicáveis.
3. O apuramento do valor das sanções pecuniárias é feito à unidade de cêntimo, sendo o arredondamento operado por excesso ou por defeito consoante a milésima do valor seja igual ou superior a cinco ou inferior a cinco.



4. Os valores imputados a título de sanção pecuniária podem ser satisfeitos, nomeadamente, através da execução do instrumento de caucionamento do contrato ou da emissão de fatura pela Entidade adjudicante com prazo de pagamento de 30 dias.
5. A aplicação de sanções pecuniárias não obsta a que a Entidade adjudicante exija judicialmente uma indemnização pelos danos não cobertos pelo valor total das sanções aplicadas.
6. Não são aplicadas sanções ao adjudicatário quando o incumprimento, mora ou cumprimento defeituoso resulte de impossibilidade que não lhe seja imputável, incluindo casos fortuitos ou de força maior, apreciados nos termos gerais de direito.

Cláusula 15.ª

Sanções contratuais pecuniárias

1. Em caso de mora no cumprimento de qualquer prazo previsto no contrato, ou quando os serviços prestados estejam desconformes com as especificações técnicas aplicáveis, pode ser aplicada ao adjudicatário uma sanção pecuniária compulsória de acordo com a seguinte fórmula:

$$S = (V \times A1) \times A2$$

em que:

«S» corresponde ao montante total da sanção pecuniária;

«V» corresponde a 0,10 % do preço contratual;

«A1» corresponde ao número de dias de atraso ou aos de manutenção do defeito, neste caso por referência à data da sua comunicação;

«A2» corresponde ao valor equivalente a um quinze avo do valor de A1; quando o valor de A1 for inferior a 15, o valor de A2 é 1.

2. Quando, na sequência da interpelação prevista nos n.ºs 1 e 2 da cláusula 13.ª, se mantiver a situação de inexecução após o decurso do prazo concedido, a Entidade adjudicante pode aplicar ao adjudicatário uma sanção pecuniária indemnizatória no valor de 1,00 % do preço contratual, por cada inadimplência.
3. Pode ser determinada a redução de até 50,00 % do montante das sanções aplicáveis nos termos dos números anteriores quando a culpa do adjudicatário puder ser atenuada em face das circunstâncias da inexecução.
4. No caso de incumprimento pelo adjudicatário de quaisquer obrigações do contrato não compreendidas nos números anteriores, pode ser-lhe aplicada uma sanção pecuniária no valor de até 5,00 % do preço contratual, em função da gravidade, apurada tendo em conta o grau de culpa, de reiteração e dos danos provocados.

Cláusula 16.ª

Resolução sancionatória do contrato

Além dos casos previstos na lei, e sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na cláusula anterior, a Entidade adjudicante pode proceder à resolução sancionatória do contrato quando verifique:

- a) Mora do adjudicatário, superior a 30 dias, na execução dos trabalhos a que correspondem os serviços, ou declaração escrita daquele de que o atraso excederá aquele prazo, respeitado o previsto no n.º 1 da cláusula 13.ª;
- b) Finalização de trabalhos reiteradamente em situação de mora, com defeito ou em violação do nível de serviços mínimos;
- c) Violação reiterada das obrigações constantes das cláusulas 6.ª e 7.ª.



Cláusula 17.ª

Prestações complementares

1. O adjudicatário fica constituído na obrigação de execução de todas as prestações complementares que lhe sejam ordenadas pela Entidade adjudicante, nos termos dos artigos 370.º e seguintes do CCP, podendo recusá-las apenas com fundamento na falta comprovada de meios humanos e ou conhecimentos técnicos para a sua realização.
2. A responsabilidade pelas prestações complementares decorrentes da necessidade de suprir erros ou omissões do caderno de encargos é apurada nos termos do artigo 378.º do CCP, com as necessárias adaptações, suportando o adjudicatário metade do respetivo valor quando, sendo-lhe exigível, não identifique tais erros ou omissões até 30 dias contados da data de assinatura do contrato.
3. Para efeitos da alínea b) do n.º 1 e n.ºs 2 e 3 do artigo 373.º do CCP, o adjudicatário não pode propor condições manifestamente mais vantajosas do que aquelas que, em comparação, resultam do contrato, tendo de detalhar na proposta ali referida, nomeadamente, todos custos associados à execução das prestações complementares.
4. Quando as prestações complementares correspondam a trabalhos de reparação de avarias ou danos não decorrentes de defeitos dos veículos ou da sua utilização regular, a proposta a que se refere o número anterior não poderá ter por base um preço por hora, relativamente à mão-de-obra, superior ao indicado pelo adjudicatário na sua proposta.

Capítulo IV

Outras disposições

Cláusula 18.ª

Garantia de conformidade

1. Os serviços objeto do contrato gozam de uma garantia de conformidade contra todos os defeitos verificados no período de 12 meses, contado da data da respetiva aceitação pela Entidade adjudicante, abrangendo todas as discrepâncias verificadas entre as especificações técnicas e a execução efetiva levada a cabo pelo adjudicatário.
2. A emissão das declarações de aceitação dos serviços não é impeditiva do exercício de quaisquer direitos de garantia abrangidos pelos números anteriores ou previstos na lei.
3. Todas as discrepâncias verificadas pela Entidade adjudicante, após o início dos períodos de garantia aplicáveis, são reportadas ao adjudicatário no prazo máximo de 30 dias sobre o seu conhecimento, devendo este proceder à sua correção em igual período.

Cláusula 19.ª

Liberação da caução

1. Verificando-se a prestação de caução pelo adjudicatário, a mesma é liberada pela Entidade adjudicante no prazo máximo de 30 dias após a cessação de todos os períodos de garantia referidos na cláusula anterior, e desde que, a essa data, não impenda sobre o adjudicatário qualquer obrigação de pagamento vincenda ou vencida decorrente da aplicação das sanções contratuais de natureza pecuniária.
2. No caso do número anterior *in fine*, a Entidade adjudicante pode proceder à liberação parcial da caução, desde que o valor não liberado cubra o valor das sanções contratuais aplicadas.



3. Para efeitos do n.º 1, o adjudicatário requer à Entidade adjudicante, findo o último período de garantia, a liberação da caução, sem prejuízo de esta poder promovê-la antecipadamente à receção do requerimento, verificados os pressupostos contratuais e legais para o efeito.

Cláusula 20.ª

Acompanhamento, interações e comunicações entre as partes

1. A Entidade adjudicante pode determinar, fundamentadamente, a realização de reuniões de acompanhamento presenciais, em qualquer das suas instalações em Portugal continental, respeitado um aviso prévio de dois dias úteis, ou por meios telemáticos, sempre que estejam disponíveis e sejam convenientes, respeitado um pré-aviso de 24 horas.
2. Das reuniões é lavrada ata, contendo, nomeadamente, a identificação de todos os participantes e respetivas qualidades, as principais intervenções e conclusões, assim como quaisquer orientações comunicadas pela Entidade adjudicante.
3. A elaboração da proposta de ata é da responsabilidade do adjudicatário, que deve remetê-la à Entidade adjudicante, para efeitos de aceitação, no prazo de cinco dias contados da data da reunião.
4. A ata deve ser assinada por todos os participantes nela mencionados.
5. Quaisquer outras interações entre as partes são reduzidas a escrito e comunicadas à contraparte, a ocorrer preferencialmente por correio eletrónico, remetidas para os endereços a indicar no contrato relativamente a cada uma delas.
6. Com exceção dos casos em que haja delegação de competências, designadamente nos termos do n.º 5 do artigo 290.º-A do CCP, só são imputáveis à Entidade adjudicante as declarações negociais emanadas pelo respetivo órgão de direção.

Cláusula 21.ª

Prazos subsidiários de decisão e de resposta

1. Quando outro prazo não esteja contratualmente previsto, a aceitação de quaisquer bens ou serviços, assim como todas as questões que careçam de apreciação da Entidade adjudicante, são decididas no prazo máximo de 10 dias contados da receção do pedido do adjudicatário.
2. É também de 10 dias o prazo máximo de resposta do adjudicatário a quaisquer solicitações da Entidade adjudicante, quando outro prazo não se encontre determinado, com exceção do previsto no número seguinte.



Anexo técnico

A. Finalidades e pressupostos dos serviços

1. Os serviços objeto do contrato destinam-se à manutenção de meios mecânicos pesados afetos às ações de prevenção e combate a fogos rurais, tendo em conta os planos oficiais de revisão determinados pelos respetivos fabricantes, conforme mais bem detalhado nas especificações seguintes.
2. Os serviços a prestar devem contribuir para a manutenção da total operacionalidade dos meios mecânicos, aplicando todos os padrões de qualidade que potenciem o bom estado de funcionamento futuro dos mesmos, e incluem:
 - a) Todas as verificações, testes, ensaios ou outras diligências adequadas e necessárias ao correto funcionamento dos meios mecânicos, em respeito pelo plano de revisão determinado pelo respetivo fabricante;
 - b) Gestão das manutenções através do sistema de telemetria dos veículos, com verificação dos códigos de diagnóstico do equipamento e avisos de operação, quando disponível;
 - c) Reparações de avarias decorrentes de defeitos da máquina ou da sua utilização regular;
 - d) O fornecimento e substituição de todos os óleos, filtros e lubrificantes, de natureza consumível, sujeitos a mudança periódica e como tal indicados nos planos de revisão do respetivo fabricante;
 - e) Todas as verificações de segurança de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, com periodicidade anual mínima ou sempre que manifestamente justificado em função das circunstâncias;
 - f) A mão-de-obra destinada à execução de todos os serviços e respetiva deslocação até aos locais de estabelecimento dos veículos, assim como a recolha e encaminhamento devido de todos os resíduos.
3. Estão excluídos dos serviços previstos no número anterior, ficando a cargo da Entidade adjudicante:
 - a) A disponibilização de operador especializado para a operação dos veículos, em função das necessidades;
 - b) Os trabalhos de manutenção regulares sem complexidade técnica, previstos nos manuais de operação dos veículos, designadamente aqueles que devam anteceder as intervenções do adjudicatário, tais como quaisquer limpezas ou lavagens;
 - c) O transporte dos veículos até às instalações do adjudicatário sempre que as condições no seu local de estabelecimento não permitam a realização das ações de manutenção.
4. A gestão das intervenções é realizada entre a Entidade adjudicante e o adjudicatário, que podem estabelecer os procedimentos que sejam convenientes à articulação entre as partes.
5. De modo a assegurar a não afetação de quaisquer direitos de garantia dos veículos e a boa qualidade dos serviços a prestar, todos os trabalhos de manutenção têm de ser executados por representante autorizado do fabricante dos veículos em causa, que abranja todos os serviços de pós-venda e manutenção.
6. Sempre que, para efeitos do número anterior, o adjudicatário recorra a um terceiro, deve comunicá-lo à Entidade adjudicante, fazendo prova da certificação de representante autorizado pelo fabricante dos veículos em causa.
7. A Entidade adjudicante comunica ao adjudicatário todas as orientações e normas procedimentais que entender por necessárias e adequadas, devendo aquele executar os serviços do modo mais atinente ao seu cumprimento.

B. Condições especiais

Lote 1 – 11 veículos da marca «Komatsu»



1. Modelos

1.1 Komatsu D65EX (Sigmadozer): quatro veículos.

1.2 Komatsu D51EX: sete veículos.

2. Especificações

Ações de manutenção e realização de análises de óleo aos principais órgãos do equipamento, por veículo, a cada conjunto de 500 horas, efetuando a sua substituição quando previsto no plano oficial de manutenção, num total de 4000 horas.

Lote 2 – Dois veículos da marca «NewHolland»

1. Modelos

NewHolland TK4.100: dois veículos.

2. Especificações

Ações de manutenção por veículo, adequadas ao plano de revisão do respetivo fabricante, a cada conjunto de 250 horas de operação, num total de 3000 horas.

Lote 3 – Quatro veículos da marca «Doosan»

1. Modelos

1.1 Doosan DX210 NLC7: dois veículos.

1.1 Doosan DX140 LCR5: dois veículos.

2. Especificações

Ações de manutenção por veículo, adequadas ao plano de revisão do respetivo fabricante, a cada conjunto de 500 horas de operação, num total de 3000 horas.

Lote 4 – 31 veículos da marca «Valtra»

1. Modelos

1.1 Valtra Série T (214cv): cinco veículos.

1.2 Valtra Série A (135cv): seis veículos.

1.3 Valtra Série A (115cv): sete veículos.

1.4 Valtra Série F (105cv): treze veículos.

2. Especificações

Ações de manutenção por veículo, adequadas ao plano de revisão do respetivo fabricante, a cada conjunto de 250 horas de operação, num total de 3000 horas.